

**A NATUREZA JURÍDICA DOS INSTITUTOS DO CASAMENTO E DA UNIÃO ESTÁVEL À LUZ DO
LIVRO *OS SETE MARIDOS DE EVELYN HUGO*, DE TAYLOR JENKINS REID**

**THE LEGAL NATURE OF THE INSTITUTE OF MARRIAGE AND COMMON-LAW MARRIAGE IN
THE LIGHT OF THE BOOK *THE SEVEN HUSBANDS OF EVELYN HUGO*, BY TAYLOR JENKINS
REID**

***Isabel de Oliveira Antonio*¹**

***Júlia Martins Amaral*²**

***Kelly Cristina Canela*³**

RESUMO: O casamento, previsto na Constituição Federal de 1988, constitui um dos pilares de proteção estatal à família no ordenamento jurídico brasileiro. Ocorre que as transformações sociais ampliaram a compreensão de família para além dos moldes tradicionais, sobretudo com a incorporação dos princípios da afetividade e da dignidade da pessoa humana como norteadores do Direito das Famílias. Contudo, também se reconhece no casamento a existência de um negócio jurídico de natureza contratual, no qual coexistem autonomia privada e interesses públicos. Nesse contexto, o objetivo do trabalho é analisar a natureza jurídica do casamento e da união estável à luz da obra *Os Sete Maridos de Evelyn Hugo*, de Taylor Jenkins Reid, relacionando a narrativa literária com a contratualização e extrajudicialização do Direito das Famílias e a relevância da afetividade na legitimação das entidades familiares contemporâneas. Para tanto, utiliza-se do método hipotético-dedutivo e da revisão bibliográfica, com análise da obra, da produção científica e da legislação brasileira. Com isso, observa-se que os casamentos de Evelyn Hugo assumem caráter predominantemente negocial, voltados à autopreservação e à construção de sua imagem pública. Em contrapartida, a relação com Celia materializa a afetividade. Conclui-se, portanto, que o casamento possui natureza híbrida, conciliando liberdade contratual e afetividade.

¹ Mestranda e graduada em Direito pela UNESP - Universidade Estadual Paulista - Faculdade de Ciências Humanas e Sociais, campus de Franca (SP). Bolsista CAPES. Membro pesquisadora do Grupo de Estudos Direito das Famílias, Cidadania e Direitos Humanos da FCHS/UNESP. Franca, SP, Brasil. CV Lattes: <https://lattes.cnpq.br/5143521861129765>. E-mail: isabel.antonio@unesp.br.

² Mestranda e graduada em Direito pela UNESP - Universidade Estadual Paulista - Faculdade de Ciências Humanas e Sociais, campus de Franca (SP). Bolsista CAPES. Membro pesquisadora do Grupo de Estudos Direito das Famílias, Cidadania e Direitos Humanos, do Grupo de Estudos e Pesquisas em Acesso à Justiça e Vulnerabilidades (GEPAV) e da Clínica de Direitos Humanos, todos da FCHS/UNESP. Editora Gerente da Revista de Estudos Jurídicos (REJ) da UNESP. Franca, SP, Brasil. CV Lattes: <https://lattes.cnpq.br/5958082360451886>. E-mail: julia.m.amaral@unesp.br.

³ Doutora (USP), mestra (*Università degli Studi di Roma Tor Vergata* - UNIROMA) e graduada em Direito (USP). Professora dos cursos de Graduação e Pós-Graduação em Direito da UNESP - Universidade Estadual Paulista - Faculdade de Ciências Humanas e Sociais, campus de Franca (SP). Coordenadora do Grupo de Estudos Direito das Famílias, Cidadania e Direitos Humanos da FCHS/UNESP. Franca, SP, Brasil. CV Lattes: <https://lattes.cnpq.br/6737222960956459>. E-mail: kelly.canela@unesp.br.

PALAVRAS-CHAVE: afetividade; natureza jurídica do casamento; contratualização do Direito das Famílias; literatura e Direito.

ABSTRACT: Marriage, as established by the 1988 Federal Constitution, constitutes one of the pillars of state protection of the family within the Brazilian legal system. However, social transformations have broadened the understanding of family beyond traditional models, especially through the incorporation of the principles of affectivity and human dignity as guiding foundations of Family Law. Nevertheless, marriage is also recognized as a legal transaction of a contractual nature, in which private autonomy and public interests coexist. In this context, this paper aims to analyze the legal nature of marriage and stable unions in light of the novel *The Seven Husbands of Evelyn Hugo*, by Taylor Jenkins Reid, connecting the literary narrative to the processes of contractualization and extrajudicialization in Family Law, as well as to the role of affectivity in legitimizing contemporary family structures. The research adopts a hypothetical-deductive approach and a bibliographic review, based on the analysis of the novel, scholarly production, and Brazilian legislation. It is observed that Evelyn Hugo's marriages are predominantly transactional, oriented toward self-preservation and the construction of her public image. In contrast, her relationship with Celia represents a genuine expression of affectivity. Therefore, marriage has a hybrid legal nature, reconciling contractual freedom with affectivity.

KEYWORDS: affectivity; legal nature of marriage; contractualization of Family Law; Law and literature.

INTRODUÇÃO

O casamento e a união estável, reconhecidos enquanto formas de família pelo artigo 226 da Constituição Federal de 1988, revelam-se como pilares de proteção estatal à família. As transformações sociais ampliaram a compreensão de família para além dos moldes tradicionais, principalmente em razão da inserção dos princípios da afetividade e da dignidade da pessoa humana como norteadores do Direito das Famílias no Brasil. Contudo, faz-se necessário reconhecer no casamento, também, a existência de um negócio jurídico de natureza contratual, no qual coexistem a autonomia privada e interesses públicos.

Nesse sentido, os acordos de convivência tornaram-se comuns, rompendo antigas regras. Ao mesmo tempo em que o reconhecimento jurídico do afeto torna mais flexível a estrutura formal das relações familiares, cresce, de forma aparentemente contraditória, a formalização dessas relações por meio de contratos. Em outras palavras, regras de convivência cada vez mais amplas passam a ser registradas por escrito para garantir a vontade das pessoas envolvidas. Essa tendência, embora pareça contraditória, provavelmente reflete o

fortalecimento da liberdade das pessoas para formar vínculos afetivos sem modelos previamente definidos (Tepedino, 2022, p. 13).

Diante desse contexto, o estudo sobre a natureza jurídica dos institutos do casamento e da união estável se faz relevante. Queiroz e Lautenschläger (2021, p.1.807) definem a natureza jurídica de um fenômeno social resulta de um processo de conhecimento científico que começa com a identificação de seus elementos essenciais e, por meio de análise lógico-comparativa, permite classificá-lo adequadamente entre os demais fenômenos jurídicos correlatos.

Ademais, em razão deste trabalho ser fruto de um estudo do Direito *na* literatura, é importante ressaltar a função humanizadora da literatura, “a capacidade que ela tem de confirmar a humanidade do homem” (Cândido, 1999, p. 1). Como experiência humana (e não apenas como criação artística ou transformação de modelos pré-existentes), a literatura desperta naturalmente o interesse pelos elementos que compõem seu contexto (Cândido, 1999, p. 2).

Nesse contexto, o estudo da obra literária envolve dois momentos distintos: um analítico, de caráter mais científico, que suspende questões sobre o autor, o valor e os efeitos psíquicos ou sociais para concentrar-se na obra como objeto de conhecimento; e outro crítico, que busca compreender sua validade e seu papel como expressão e síntese da experiência humana (Cândido, 1999, p. 2).

Em termos da relação entre Direito e literatura, para permitir os momentos analíticos e críticos a que essa pesquisa se propõe, deve-se mencionar o método Direito na literatura, que Henriete Karam explica ser, no contexto acadêmico brasileiro, destacado como a vertente que reúne estudos voltados à análise das representações literárias da justiça e do Direito (incluindo suas instituições, procedimentos e personagens), além das temáticas jurídicas presentes nas obras literárias, nas quais se observa a valorização de funções tradicionalmente atribuídas à literatura (Karam, 2017, p. 834).

Dessa forma, algumas obras literárias facilitam a aproximação com o universo jurídico por representarem diretamente esse mundo e seus personagens. No entanto, elas ainda exigem do pesquisador habilidade na leitura e elaboração de interpretações complexas, sob o risco de a obra perder seu valor estético e ser reduzida a um simples instrumento para sustentar ou comprovar determinadas ideias (Karam, 2017, p. 856).

Nesse ínterim, o objetivo desta pesquisa é analisar a natureza jurídica do casamento e da união estável à luz da obra *Os Sete Maridos de Evelyn Hugo*, de Taylor Jenkins Reid, relacionando a narrativa literária com a contratualização e extrajudicialização do Direito das Famílias e a relevância da afetividade na legitimação das entidades familiares contemporâneas.

Para tanto, foi utilizado o método hipotético-dedutivo e o procedimento de revisão bibliográfica, a partir do estudo da obra, da produção científica, da legislação civil e constitucional brasileira. Ainda, foi utilizado o método Direito *na* literatura, que se refere ao conjunto de estudos voltados à análise das representações da justiça e do direito na literatura, incluindo suas instituições, procedimentos e agentes, bem como das temáticas jurídicas presentes em textos literários, nas quais se destacam funções tradicionalmente atribuídas à literatura (Karam, 2017, p. 834).

Ainda, importante destacar que é evidente que o contexto da obra, escrita por uma estadunidense, situada nos Estados Unidos, difere da realidade brasileira, cuja combinação para análise é objetivo desta pesquisa. No entanto, feitas as devidas ressalvas, é possível observar o ordenamento jurídico do Brasil a partir de uma obra ficcional que retrata a vida de uma mulher que foi atravessada por sete casamentos e uma união estável. Isso porque algumas discussões, como a contratualização das relações familiares e o afeto, são comuns a ambas as realidades.

Por isso, inicialmente será explicada a narrativa da obra e seu contexto. Então, será abordada a natureza jurídica do casamento e da união estável. Por fim, será feita a análise dos

sete casamentos de Evelyn Hugo, tentando classificá-los de acordo com sua natureza jurídica, e discutindo e relacionando a narrativa literária com o Direito das Famílias brasileiro, bem como a relevância da afetividade na legitimação das entidades familiares contemporâneas.

1 OS SETE MARIDOS DE EVELYN HUGO, DE TAYLOR JENKINS REID

O livro *Os Sete Maridos de Evelyn Hugo*, publicado em 2017, foi escrito por Taylor Jenkins Reid, uma escritora norte-americana popularmente conhecida pela escrita de livros como *Daisy Jones & The Six*, publicado em 2019, e *Malibu Renasce*, publicado em 2021. A obra que orienta os estudos realizados no presente trabalho enquadra-se como um romance que foi indicado ao prêmio *Goodreads Choice* na categoria de Melhor Ficção Histórica (Goodreads, s.d.), além de ter sido o 3º livro mais vendido no ano de 2021 no Brasil e ter entrado para a lista dos *best-sellers* do *The New York Times* em 2023 (Fusco, 2023, n.p.).

Estabelecida essa contextualização geral, o livro é escrito em um contexto norte-americano, aproximadamente entre os anos de 1950-1990, e conta a história de Evelyn Hugo, uma atriz fictícia de Hollywood que decide, já com 79 anos de idade, dar sua última entrevista a uma jornalista chamada Monique Grant. A obra é dividida em capítulos que levam os nomes dos maridos de Evelyn Hugo e é estruturado com partes que simulam postagens em páginas de fofoca da época, possibilitando ao leitor uma aproximação não só com o ponto de vista da personagem principal, mas também de como as situações por ela narradas eram divulgadas mundialmente e como a sua imagem era construída perante o público.

Levando isso em consideração, a história se inicia com o primeiro marido de Evelyn, Ernie Dias, apelidado de “o pobre”. Evelyn narra que acabou se casando com Ernie especialmente por ele ter-lhe oferecido uma carona para que a então aspirante a atriz pudesse chegar em Hollywood. Para além disso, a atriz ressalta o importante papel de Ernie em sua vida, posto que foi ele que possibilitou que ela saísse da casa de seus pais, sendo que, em

diversos momentos da obra, a convivência familiar de Evelyn é exposta em contextos de violência doméstica.

Nesse sentido, o casamento com Ernie Dias ocorreu em 30 de janeiro de 1953, quando Evelyn Hugo ainda era menor de idade, com apenas 15 anos, sendo que seu pai precisou assinar a “papelada” para que o referido casamento pudesse ocorrer. No entanto, diante de mudanças drásticas no estilo de vida da protagonista, agora uma atriz em ascensão, e da necessidade de passar a ser vista com companhias mais relevantes dentro de Hollywood, o casal acabou se separando⁴.

Com isso, a obra adentra no segundo casamento de Evelyn Hugo, dessa vez com o também ator, Don Adler, apelidado de “o maldito”, com quem narra ter realmente se casado por amor, aos 19 anos de idade. Pouco tempo depois, o relacionamento entre os dois passou a ser exposto como extremamente conturbado e violento, sendo que após somente dois meses de casados, Don passou a agredir Evelyn, por se sentir ameaçado com o crescimento da carreira de Evelyn enquanto atriz. A atriz relata que “[...] se ele não fosse a pessoa mais famosa da família, também não iria deixar que eu fosse” (Reid, 2019).

Em razão dos conflitos existentes dentro do casamento de Evelyn e, por se tratar, dessa vez, de duas pessoas de grande interesse público, passaram a ser veiculadas notícias que colocavam a atriz como a vilã de seu casamento, apesar de ser, na realidade, vítima de violência doméstica, e apontavam que, enquanto Don estava ansiando em casa por filhos, Evelyn Hugo apenas se preocupava com sua própria carreira e saía pelas ruas aproveitando a vida com mulheres que eram solteiras.

De qualquer forma, foi justamente nesses eventos de Hollywood e durante o relacionamento com Don Adler que Evelyn Hugo conheceu Celia St. James, atriz com a qual

⁴ Importante pontuar que Evelyn informa não se arrepender de ter se casado com Ernie, sendo relevante a transcrição do seguinte trecho da obra: “Então como posso condenar a menina de catorze anos que fez o que era preciso para sair daquele lugar? E como julgar a moça de dezoito que abandonou o casamento quando sentiu que já estava segura para poder fazer isso?” (Reid, 2019, p. 52-53).

contracenou o filme “Mulherzinhas” e desenvolveu uma grande amizade. Foi também nesse momento de sua carreira que Evelyn Hugo passou a ser agenciada por Harry Cameron. Pouco tempo depois, Evelyn começou a desenvolver uma relação de afeto e amor com Celia, de forma escondida, posto que, na época em que o livro toma lugar e como é descrito ao longo das páginas, os relacionamentos homoafetivos não eram bem vistos dentro dos holofotes de Hollywood⁵.

Após dois anos de casados, Don Adler pediu o divórcio, alegando, como justificativa, não o adultério cometido ou as agressões, mas o abandono do lar por parte de Hugo. Na separação dos bens do casal, Evelyn ficou com a casa na qual residiam juntos, todo o dinheiro que já lhe pertencia e metade do patrimônio de Adler e, ao questionar Harry a respeito do porquê Don teria concordado em dividir os bens daquela forma, ele pontuou: “Porque assim você fica proibida de falar com qualquer um a qualquer momento a respeito do que aconteceu durante o casamento” (Reid, 2019, p. 128).

No entanto, mesmo tentando esconder seu relacionamento com Celia, rumores começaram a ser espalhados acerca da proximidade excessiva entre as duas, especialmente agora que Evelyn havia se divorciado e também se encontrava “solteira”. Com isso, veio o terceiro casamento de Evelyn, dessa vez com Mick Riva, “O insaciável”, um cantor que conheceu ao ir com Harry e Celia em um de seus shows. Para camuflar sua relação com Celia, Evelyn disse que iria convencer Mick a se casar com ela “por impulso”, e assim o fez, em uma ida breve a Las Vegas.

O casal requereu a anulação do casamento logo no dia seguinte, posto que haviam contraído o matrimônio embriagados (Reid, 2019, p. 172). Porém, Evelyn acabou engravidando nesse curto relacionamento e, com a ajuda de Harry, optou por interromper a gestação. Porém, mesmo assim, a gravidez e a descoberta de uma traição fez com Celia e

⁵ Ao longo de uma das discussões que Evelyn e Celia tiveram, em razão de Celia estar disposta a assumir o relacionamento e Evelyn temer uma retaliação social, Hugo alertou: “Se você quiser manter sua carreira, não pode deixar que as pessoas acreditem que somos alguma coisa além de amigas” (Reid, 2019, p. 161).

Evelyn se separassem temporariamente, após terem mantido um relacionamento escondido por cerca de três anos (Reid, 2019, p. 178-180).

Seu quarto casamento, com Rex North (“O Esperto”), ator com quem contracenou o filme Anna Kariênina, foi realizado como uma espécie de acordo, um “casamento de fachada” (Reid, 2019, p. 185), utilizado para alavancar a fama de ambos e auxiliar na divulgação do filme que gravaram juntos. Nesse tempo, Celia acabou se relacionando com um jogador de futebol americano (John Braverman).

O casamento se estendeu por mais de dois anos, ao longo dos quais ambos puderam trabalhar e alavancar suas carreiras. Todavia, Rex acabou se apaixonando por outra pessoa, que inclusive já estava grávida de seu filho, o que fez com que eles inventassem a existência de casos extraconjugais (Rex com a mulher com quem havia se apaixonado e Evelyn com seu produtor, Harry), a fim de evitar escândalos acerca da separação (Reid, 2019, p. 200). Foi nesse momento que Harry Cameron confessou a Evelyn que estava secretamente saindo com John Braverman, então suposto namorado de Celia St. James, e Hugo descobriu que o relacionamento de Celia era, na realidade, “uma farsa” assim como o dela (Reid, 2019, p. 201).

Pouco tempo depois dessa descoberta, Celia e Evelyn reataram o seu relacionamento, mas, para permanecerem longe das fofocas e se ajudarem mutuamente, Hugo acabou se casando com o seu produtor, Harry Cameron (apelidado de “O Brilhante, Generoso e Sofrido”), sendo que Celia foi madrinha e John, padrinho do casamento. Para Evelyn, esse seria o plano, e o casamento, perfeito: “Dois homens que dormiam juntos. Casados com duas mulheres que dormiam juntas. Éramos quatro farsantes. [...] Isso é só o começo. Da vida real, da nossa vida. Enfim seremos uma família” (Reid, 2019, p. 219).

Após 7 anos casados e, em uma decisão conjunta, entre os quatro, Evelyn e Harry optaram por ter um filho juntos e, dessa união, nasceu a pequena Connor Cameron. Conduto, Evelyn e Celia acabaram se separando e se distanciando novamente, após uma discussão entre ambos em razão de Hugo contracenar uma cena íntima com seu ex-marido, Don Adler.

Em 1980, John Braverman acabou falecendo de ataque cardíaco, o que abalou profundamente Harry e Celia. Da mesma forma, Evelyn acabou conhecendo Max Girard, um roteirista do qual se aproximou durante as gravações de um filme. Os dois acabaram se beijando após saírem para comemorar a vitória, de ambos, no Oscar e Evelyn narra a sensação que teve naquele momento como “[...] se alguém tivesse religado a eletricidade num prédio abandonado [...]. Ninguém me beijava assim desde que Celia me deixou. Eu não era beijada com esse desejo, com o tipo de desejo que desperta ainda mais desejo, desde que o amor da minha vida tinha ido embora” (Reid, 2019, p. 261).

Nesse ínterim, Hugo acabou se divorciando de Harry depois de 15 anos de casamento e anunciou o casamento com Max Girard, em 1982. Passados alguns meses, Evelyn explica que Max não tinha a intenção de amá-la como pessoa, mas era apenas apaixonado pela sua imagem e desfilava com ela como se fosse um troféu. “Todos queriam Evelyn Hugo, e Evelyn Hugo queria ele” (Reid, 2019, p. 276).

Evelyn acreditava que esse casamento poderia ser por amor, que eles poderiam se apaixonar. Mas apesar de não ter sido o que aconteceu, ela explica que não estava disposta a passar por mais um divórcio. Foi durante esse casamento, mas já em 1988, que Celia e Evelyn reataram novamente o relacionamento amoroso e, em razão disso, Hugo pediu a separação de Max.

Max ficou furioso com o divórcio, especialmente ao saber que Evelyn o estava deixando por uma mulher, o que fez com que pleiteasse, inclusive, pensão alimentícia na vara de família, além de ter passado a falar mal de Hugo, dizendo que “Ela é traidora, é lésbica, lhe deve um Oscar” (Reid, 2019, p. 296). Harry acabou falecendo de aneurisma após sofrer um acidente de carro.

Por fim, o último casamento de Evelyn foi com Robert Jamison (“O Pacato”), irmão mais velho de Celia, sendo que os quatro (Evelyn, Robert, Connor e Celia) foram morar todos juntos na Espanha. Hugo explica que Robert aceitou se casar com ela não só porque faria tudo

por sua irmã, mas também porque sonhava em ter uma família, e esse casamento, novamente, mascarou a real paixão de Evelyn, Celia St. James.

Com quase 60 anos, Celia começou a manifestar sinais de fraqueza e, na privacidade da casa em que ambas moravam juntas, Evelyn a pediu em casamento e, naquela momento, elas firmaram um “compromisso espiritual”, uma promessa feita entre elas que duraria para o resto de suas vidas (Reid, 2019, p. 320-321). Passados seis anos (e após passarem mais de uma década juntas na Espanha), Celia faleceu por falência respiratória, nos braços de Evelyn. Nesse momento, Evelyn Hugo narrou que elas não tiveram tempo suficiente juntas.

O livro se encerra com Monique Grant, a entrevistadora, questionando Hugo se a mesma não se sente incomodada que tudo o que as pessoas falam, quando pensam nela, é nos seus sete maridos. No entanto, Evelyn respondeu que não, “Porque eles são só maridos [...]”. E, de qualquer forma, acho que, quando souberem a verdade, as pessoas vão se interessar muito mais pela minha esposa” (Reid, 2019, p. 352), Celia St. James, finalmente assumindo o relacionamento que teve com a já falecida atriz.

2 A NATUREZA JURÍDICA DO CASAMENTO E DA UNIÃO ESTÁVEL

A natureza jurídica do casamento é uma discussão secular: os glosadores inicialmente caracterizaram o casamento como um *contractus personarum* (um contrato sem conteúdo patrimonial). Posteriormente, sob influência dos canonistas, passaram a considerá-lo um dos *actus legitimi*, à semelhança da adoção. Já os pós-glosadores mantiveram a concepção de *contractus personarum*, posição também adotada pela Escola dos Cultos, que o classificou como uma *species societatis*, ou seja, uma espécie de contrato de sociedade, entendimento que encontra respaldo na *Summa Codicis Tricensis*. Nos séculos XVII e XVIII, consolidou-se amplamente a visão de que, no Direito Romano, o casamento era um contrato, especificamente um contrato de sociedade (Orestano *apud* Alves, 1995, p. 3-4).

Por sua vez, opositores à teoria contratualista tomaram força no fim do século XIX até meados do século XX. Especificamente, e de certa forma, isolado do restante da doutrina, para Ferrini,

No direito clássico, à semelhança do que ocorre na posse, para que se constitua o casamento é necessário que, além do *animus* (*maritalis affectio*, a vontade atual de viver em comum, para formar uma família), a mulher seja colocada à disposição do marido (*deductio in domum mariti*) (Ferrini, 1900, p. 682-683 *apud* Alves, 1995, p. 8).

No mesmo momento histórico, segundo a interpretação desenvolvida por Bonfante, responsável por sistematizar a chamada teoria de Manenti, o casamento romano se fundamenta em dois elementos essenciais: a convivência (vida em comum), de natureza objetiva, e a *affectio maritalis*, que corresponde à intenção contínua de viver como marido e mulher, constituindo o elemento subjetivo. Diferentemente dos contratos, em que o consentimento é pontual, no matrimônio romano ele é permanente e se manifesta ao longo do tempo, sendo comprovado tanto por declarações quanto, sobretudo, pela conduta social dos cônjuges (*honor matrimonii*), isto é, pelo reconhecimento público da relação (Alves, 1995, p. 7).

Moreira Alves, depois de construir historicamente as diversas teorias sobre a natureza jurídica do casamento no Direito Romano, explica sua tese, de que “[...] os elementos objetivo (convivência, vida em comum) e subjetivo (*affectio maritalis* - vontade contínua), e que só considera como requisito para a existência do casamento o consentimento inicial dos nubentes que tenham entre si *conubium*⁶ [...]” (Alves, 1995, p. 14).

Em relação ao Brasil, especialmente, grande parte da doutrina considera apenas o aspecto contratual da natureza jurídica do casamento (Queiroz; Lautenschläger, 2021, p. 1813-1814), “[...] tendo em vista a indispensável declaração convergente de vontades livremente manifestadas e tendentes à obtenção de finalidades jurídicas”.

⁶Capacidade para casar.

Na realidade brasileira, com as constantes mudanças experienciadas pelo Direito das Famílias contemporâneo, em que o ordenamento jurídico tenta acompanhar as alterações sociais que a realidade proporciona, verifica-se um *sabor paradoxal*, termo utilizado pelo italiano Francesco Prospero, quando citado por Tepedino (2022, p. 13).

Paradoxal porque, diante das transformações profundas do Direito das Famílias, estas são caracterizadas por críticas contundentes ao antigo modelo do casamento, acompanhada pelo aumento de novos arranjos familiares que, em certa medida, ainda tinham o matrimônio como referência (Tepedino, 2022, p. 13).

Desse modo, afirma Tepedino (2022, p. 13), “Aprofundam-se, desse modo, nas relações familiares, tanto a afetividade quanto a contratualização, como expressão da liberdade”.

Referindo-se ao julgamento do Recurso Extraordinário nº 878.694, que declarou a inconstitucionalidade da distinção de regimes sucessórios entre companheiros e cônjuges, devendo o artigo 1.829 do Código Civil ser aplicado a ambas as hipóteses (Multedo; Moraes, 2016, p. 2), os autores Multedo e Moraes afirmam que:

Termina, assim, de forma quase melancólica, uma das últimas grandes distinções, no direito civil brasileiro, entre duas originalmente diferentes concepções de família, ambas previstas constitucionalmente. Permanecem diferenciações em alguns detalhes e em dois efeitos importantes: na esfera cível, o estado civil modifica-se com o casamento, mas não com a união estável; e, na seara penal, mantêm-se os crimes contra o casamento (com previsão de penas gravosas, como se dá, por exemplo, com abigamia), mas não são previstos crimes contra a união estável (Multedo; Moraes, 2016, p. 3).

Ainda, a desjudicialização do divórcio, bem como o fim de qualquer prazo para sua solicitação, e a extinção da relevância da culpa, modificações estas realizadas pela Emenda Constitucional nº 66 de 2010, refletem uma tendência observada no país: a desregulamentação das relações conjugais, com ampliação das possibilidades de escolha e

expressão das liberdades individuais. Nesse panorama, o Direito busca garantir uma estrutura familiar que melhor atenda às necessidades de cada indivíduo (Multedo; Moraes, 2016, p. 5).

Para Madaleno (2026, p. 111), a definição de casamento é alvo de divergências na doutrina. Isso porque parte dos autores o considera um contrato, por depender do consentimento livre dos nubentes, enquanto outra corrente o entende como uma instituição, regida por normas de ordem pública que limitam a autonomia privada e, sendo base da família, se submete a regras imperativas, com formas e solenidades específicas necessárias para sua validade e eficácia.

Por sua vez, Dias apresenta as três correntes da natureza jurídica do casamento:

[...] a doutrina individualista, influenciada pelo direito canônico, vê o casamento como um contrato de vontades convergentes para a obtenção de fins jurídicos;
a corrente institucional destaca o conjunto de normas imperativas a que aderem os nubentes; e
a eclética vê o casamento como ato complexo, um contrato quando de sua formação e uma instituição no que diz com seu conteúdo (Dias, 2025, p. 495).

Diante disso, observa-se que não há consenso quanto à natureza jurídica do casamento, prevalecendo o entendimento de que se trata de um instituto híbrido. Assim, embora sua formação dependa da manifestação de vontade dos nubentes, seu conteúdo e efeitos são fortemente regulados por normas de ordem pública, evidenciando a conjugação de elementos contratuais e institucionais.

Verifica-se, nesse ponto, dois aspectos da tendência do Direito das Famílias que parecem controversos inicialmente, mas não necessariamente o são. São eles o aumento da contratualização e extrajudicialização das relações familiares, e o aumento da valorização da afetividade enquanto princípio basilar do Direito das Famílias.

De qualquer forma, Rodrigo da Cunha Pereira ressalta que a afetividade passou a assumir o papel fundamental no Direito das Famílias, ou seja, tanto na constituição de uniões estáveis quanto na celebração de casamentos

[...] a partir do momento em que as pessoas começaram a se casar por amor e a família passou a ser o *locus* do amor e da formação e estruturação do sujeito, do companheirismo e da solidariedade. E, assim, a família perdeu sua função precípua como 'instituição'. Sua importância está em ser núcleo formador, estruturador e estruturante do sujeito (Pereira, 2026, p. 103, grifos do autor).

Isso se traduz também na análise da natureza jurídica da união estável, sendo que, segundo Porto (1993, p. 250), se o casamento é um contrato, a união estável é um fato. Fato esse que, para o Código Civil de 2002, no artigo 1.723, "É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família" (Brasil, 2002).

Retoma-se a discussão sobre a necessidade de *afectio maritalis*: enquanto o casamento prescinde do elemento subjetivo para constituí-lo, é justamente este, junto ao elemento objetivo, que caracteriza o reconhecimento legal e jurídico da união estável. Além disso, outro aspecto importante é o não reconhecimento legislativo, ainda hoje, da união estável ou casamento homoafetivos.

Diante dos princípios da igualdade e da dignidade humana, o sistema jurídico brasileiro reconhece essas formas de família. No entanto, a previsão legal vigente é ultrapassada, e não acompanhou, ainda, as mudanças sociais que transformaram o Direito das Famílias.

O Projeto de Lei nº 4/2025, que trata da Reforma do Código Civil, revoga o artigo mencionado anteriormente. O dispositivo que regulamenta a união estável na proposta legislativa também regulamenta o casamento, trata-se do artigo 1.564-A, sendo que seu *caput* estabelece que: "É reconhecida como entidade familiar a união estável entre duas pessoas, mediante uma convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida como família" (Brasil, 2025).

Além disso, os julgamentos da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 132 e da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4.277 estabeleceram novos paradigmas para o reconhecimento da união estável homoafetiva. Isso porque foram julgadas

em conjunto, em 04 e 05 de maio de 2011, pelo plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), sendo que a ADPF nº 132 questionava decisões e interpretações que negavam direitos às uniões homoafetivas, especialmente em comparação com uniões heteroafetivas, e a ADI nº 4.277 discutia se uniões homoafetivas poderiam ser reconhecidas como entidade familiar, com os mesmos direitos da união estável entre homem e mulher.

Como desfecho, o STF firmou entendimento de que não é constitucional excluir casais do mesmo sexo do conceito de família, garantindo-lhes igualdade plena de direitos no regime da união estável. Além disso, o STF estabeleceu que uniões entre pessoas do mesmo sexo são entidades familiares, e devem receber o mesmo regime jurídico da união estável heteroafetiva (com os mesmos direitos e deveres).

Diante desse panorama, conclui-se que a natureza jurídica do casamento não pode ser compreendida de forma estanque ou exclusivamente contratual, mas sim como uma realidade complexa que historicamente oscilou entre concepções formais e fáticas.

No contexto contemporâneo, especialmente no Direito brasileiro, observa-se uma aproximação entre casamento e união estável, com valorização simultânea da autonomia da vontade e da afetividade, elementos que, longe de se excluírem, se complementam na conformação das relações familiares.

Assim, mais do que um contrato ou um simples fato, tanto o casamento quanto a união estável revelam-se como instituições jurídicas dinâmicas, cuja compreensão exige considerar tanto sua dimensão normativa quanto sua base social e afetiva, em consonância com as transformações do Direito das Famílias.

Também observa-se que, embora o ordenamento jurídico brasileiro já reconheça, na prática, a pluralidade das entidades familiares com base nos princípios constitucionais da igualdade e da dignidade da pessoa humana, ainda há um descompasso entre a legislação vigente e a realidade social.

Nesse sentido, o STF, em 2011, consolidou um marco jurídico fundamental ao reconhecer, com base nos princípios da dignidade da pessoa humana, igualdade e liberdade, que a orientação sexual não pode servir como critério de exclusão de direitos, assegurando às uniões homoafetivas plena proteção estatal como entidades familiares e promovendo a superação de interpretações discriminatórias no Direito das Famílias brasileiro.

3 OS CASAMENTOS DE EVELYN HUGO SOB A ÓTICA DO DIREITO DAS FAMÍLIAS BRASILEIRO

Apesar de, como já mencionado anteriormente, a obra *Os Sete Maridos de Evelyn Hugo* se passar em um contexto legal norte-americano, o presente artigo traz a análise dos casamentos e da união estável contraídos pela Evelyn Hugo para o contexto da legislação brasileira pertinente ao Direito das Famílias. Com isso, nesse momento, refletir-se-á acerca da natureza jurídica de cada casamento e da união estável contraída com Celia St. James.

Dos sete casamentos de Evelyn, quatro foram regidos, principalmente, pelo aspecto contratual do instituto. Tanto o relacionamento com Ernie Dias, quanto com Rex North, foram constituídos em razão da oportunidade que os casamentos representavam para o crescimento da carreira de Evelyn e, no segundo caso, também de Rex, que assim como Hugo, trabalhava como ator em Hollywood. É interessante notar que a própria obra traz o paradoxo da natureza jurídica do casamento enquanto contrato e a necessidade (ou não) da presença da afetividade, posto que, ao descrever o casamento de Evelyn com Rex North, Taylor Jenkins Reid aponta que não era um relacionamento de fato, mas apenas um “casamento de fachada”, ressaltando o aspecto meramente negocial que o instituto pode assumir.

Da mesma forma, o casamento de Hugo com Mick Riva e com Robert Jamison também foram contratualizados, uma vez que, em ambos os casos, o casamento foi encarado como uma forma de disfarçar o relacionamento homoafetivo que Evelyn mantinha com Celia, sem qualquer espécie de afeto, preocupação e cuidado entre os cônjuges.

No caso do relacionamento com Mick Riva, o casamento chegou a ser, inclusive, anulado, posto que foi contraído quando ambos encontravam-se embriagados. Essa hipótese de anulação do casamento encontra previsão, também, no Direito brasileiro, especificamente no art. 1.550, inciso IV do Código Civil de 2002, posto que a embriaguez retira do nubente a capacidade de manifestar, de forma inequívoca, o seu consentimento para com o casamento⁷.

É interessante ressaltar que, no casamento com Robert Jamison, irmão mais velho de Celia, retratou-se de forma clara o aspecto negocial e bilateral da relação, que traria benefícios e onerosidades para ambas as partes (como também aconteceu com Rex). Para Evelyn, o casamento representava uma forma de continuar se relacionando com o amor de sua vida, Celia, em segredo, sem que especulações acerca de sua orientação sexual comessem a circular nas notícias. Já para Jamison, o relacionamento representava uma forma de poder concretizar seu sonho de ter uma família, sendo que Evelyn já tinha tido uma filha de relacionamento anterior com seu produtor Harry.

Superados esses relacionamentos com caráter majoritariamente contratual, cumpre destacar o matrimônio de Hugo e Harry Cameron, o qual reflete perfeitamente como o casamento pode, ao mesmo tempo, carregar a natureza contratual e ser regido pelo princípio da afetividade. Embora possua uma dimensão negocial, ao servir como instrumento de ocultação das relações homoafetivas entre Evelyn e Celia, bem como entre Harry e John, a relação entre ambos transcende essa finalidade meramente bilateral e estratégica, sendo marcada por profundo carinho, cuidado, companheirismo, amor e afetividade, construídos ao longo de anos de muita amizade.

⁷ Outro casamento que também seria passível de anulação diante das disposições legais do Direito das Famílias brasileiro foi o contraído com Ernie Dias e já mencionado anteriormente no presente trabalho, posto que, quando o mesmo foi celebrado, Evelyn tinha apenas 15 anos, idade inferior à idade núbil estabelecida no art. 1.517 do CC/2002. Nesse caso, mesmo que detenha autorização de seus genitores, o art. 1.520 do mesmo dispositivo legal estabelece vedação à sua celebração, de forma que, na hipótese do casamento ser celebrado mesmo diante do vício supracitado, estar-se-ia perante uma causa de anulação, consoante disposto no art. 1.550, inciso I, do CC/2002.

Nesse sentido, o casamento supracitado ilustra, de forma emblemática, a coexistência entre contratualização e afetividade no Direito das Famílias contemporâneo e reforça a ideia de que esses elementos não são necessariamente excludentes entre si. Assim, percebe-se que a *affectio maritalis* mencionada no presente trabalho pode emergir, também, de vínculos que, à primeira vista, possuem evidentes motivações contratuais, sendo que, a decisão de constituírem uma família, inclusive com o projeto comum de terem uma filha, revela justamente a presença de um núcleo afetivo concomitante ao núcleo contratual.

Por fim, faz-se necessário apontar aqui os três relacionamentos de Evelyn que assumiram majoritaria ou, no último caso, unicamente, natureza afetiva, quais sejam: com Don Adler, Max Girard e Celia St. James. O primeiro casamento, com Adler, foi narrado por Hugo como fruto do afeto, evidenciando a centralidade da dimensão afetiva na constituição do vínculo. Contudo, ao longo da convivência entre o casal, a relação revelou-se conturbada e marcada por violência doméstica. Tal cenário demonstra que o afeto deve ser acompanhado do respeito, igualdade e preocupação com a dignidade humana a fim de sustentar uma entidade familiar legítima, de forma que, estando a violência presente, resta ferido e desrespeitado o princípio da afetividade.

Já o relacionamento com Max, embora tenha sido celebrado sob a aparência de um vínculo afetivo, o mesmo não mostrou-se recíproco, já que ele percebia Evelyn sobretudo como um símbolo de conquista e *status*, afastando-se da afetividade e reforçando uma lógica de objetificação da mulher que é incompatível com os fundamentos contemporâneos do Direito das Famílias, com o princípio da igualdade e com a dignidade da pessoa humana.

Não obstante, a relação entre Evelyn e Celia St. James representa a expressão mais autêntica da afetividade dentre todos os casamentos formalmente reconhecidos e contraídos por Hugo ao longo de sua trajetória. A relação entre as duas, como narrada, foi pautada por amor, cumplicidade e projeto de vida em comum.

No entanto, o vínculo entre as duas não foi reconhecido social ou juridicamente à época em razão de se tratar de uma relação homoafetiva. Da mesma forma, mesmo que no contexto atual, legal e jurisprudencial, brasileiro seja possível identificar avanços relevantes, a união estável (e ainda mais o casamento) homoafetiva enfrenta diversos obstáculos e carece de maiores e mais inclusivas e igualitárias previsões normativas, o que revela a persistência de um descompasso entre a realidade social e o reconhecimento jurídico pleno dessas entidades familiares.

De qualquer forma, é interessante observar que, apesar da importância conferida ao princípio da afetividade pelo Direito das Famílias, o relacionamento que melhor retratou a natureza do afeto, ainda hoje, no contexto brasileiro, enfrentaria obstáculos para ser plenamente reconhecido em condições de igualdade com os relacionamentos heteroafetivos, especialmente diante entraves institucionais e normativos que dificultam o reconhecimento automático, a proteção integral e o combate às discriminações veladas. Isto posto, percebe-se a importância de se trabalhar um Direito das Famílias que seja capaz de “[...] albergar no conceito de entidade familiar todas as conformações que têm como elemento identificador o comprometimento ético decorrente do laço de afetividade” (Dias, 2021, n.p.), assegurando não apenas o reconhecimento formal, mas a igualdade substancial entre as diversas formas de constituição familiar que são pautadas pela afetividade e/ou contratualização.

Diante do exposto, conclui-se que a trajetória conjugal de Evelyn Hugo evidencia, de forma rica e multifacetada, a complexidade da natureza jurídica do casamento, de união estável, e de outras entidades familiares, revelando que tais institutos não podem ser compreendidos sob uma única perspectiva, seja ela exclusivamente contratual ou afetiva.

CONCLUSÃO

Verifica-se que a natureza jurídica dos institutos do casamento e da união estável, especialmente no Direito das Famílias brasileiro, não pode ser reduzida a uma concepção única, por se tratarem de fenômenos jurídicos complexos, marcados pela coexistência entre elementos contratuais e afetivos.

A leitura da obra *Os Sete Maridos de Evelyn Hugo* permite compreender como as dimensões afetiva e contratual se manifestam nas relações, em que ora predominavam interesses estratégicos e negociais, ora predominavam vínculos de afeto, e, muitas vezes, ambos se apresentavam de maneira indissociável.

Nesse ínterim, pode-se perceber que os casamentos contraídos por Evelyn Hugo assumem caráter predominantemente negocial, representando contratos sociais voltados à autopreservação em Hollywood e à construção de sua imagem pública. Assim, essa dinâmica revela o paradoxo em que, ao mesmo tempo em que o afeto adquire valor jurídico, cresce a contratualização das relações afetivas.

Em contrapartida, a relação entre Evelyn e Celia St. James materializa a afetividade, apesar de não ter sido reconhecida social ou juridicamente à época, por se tratar de um relacionamento homoafetivo. Observa-se a presença marcante e predominante do afeto como elemento estruturante do vínculo, manifestado por meio de amor, cumplicidade e um verdadeiro projeto de vida em comum.

Diferentemente de muitos de seus casamentos, frequentemente marcados por interesses negociais ou estratégicos, essa relação revela, de forma mais autêntica, a centralidade da afetividade enquanto fundamento das entidades familiares contemporâneas. Contudo, apesar dessa forte carga afetiva, o vínculo carece de adequada regularização jurídica, sobretudo em razão dos entraves históricos e normativos relacionados ao reconhecimento das uniões homoafetivas, o que evidencia um descompasso entre a realidade vivida pelos sujeitos e a plena proteção jurídica que lhes deveria ser assegurada.

Dessa forma, conclui-se que a evolução do Direito das Famílias reafirma o caráter híbrido do casamento, enquanto contrato e instituição social, exigindo do Direito contemporâneo a harmonização entre liberdade contratual e afetividade como elementos legitimadores das entidades familiares e compatíveis entre si.

A análise realizada demonstra que as dimensões afetivas e contratuais frequentemente coexistem, se sobrepõem e se transformam ao longo das relações, refletindo tanto interesses estratégicos quanto vínculos genuínos de afeto.

Nesse contexto, ao promover o diálogo entre a literatura, o Direito das Famílias, e o Direito *na* literatura, evidencia-se a necessidade de um ordenamento jurídico mais sensível à pluralidade das formas de família, e que também seja capaz de reconhecer, proteger e valorizar todas as entidades familiares pautadas no respeito, na dignidade e na afetividade, independentemente de sua configuração, superando entraves históricos e promovendo efetiva igualdade material.

REFERÊNCIAS

ALVES, José Carlos Moreira. A natureza jurídica do casamento romano no direito clássico. *Revista da Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo*, v. 90, p. 3–47, 1995. Disponível em: <https://revistas.usp.br/rfdusp/article/view/67287>. Acesso em: 20 mar. 2026.

BRASIL. *Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002*. Institui o Código Civil. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 11 jan. 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm. Acesso em: 20 mar. 2026.

BRASIL. *Projeto de Lei nº 4, de 31 de janeiro de 2025*. Dispõe sobre a atualização da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), e da legislação correlata. Brasília, DF: Senado Federal, 2025. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/166998>. Acesso em: 20 mar. 2026.

CÂNDIDO, Antônio. A literatura e a formação do homem. *Remate de Males: Revista do Departamento de Teoria Literária*, p. 81-89, 1999. Disponível em: <https://periodicos.sbu.unicamp.br/ojs/index.php/remate/article/view/8635992>. Acesso em: 10 out. 2025.

DIAS, Maria Berenice. *Manual de Direito das Famílias*. 17. ed. Salvador, BA: Editora JusPodivm, 2025.

DIAS, Maria Berenice. O papel da mulher na família. *S.l.*, 2021. Disponível em: https://berenicedias.com.br/o-papel-da-mulher-na-familia/?print=print#_ftn1. Acesso em: 13 nov. 2024.

FUSCO, Karina. Expectativa para o lançamento da adaptação do livro “Os Sete Maridos de Evelyn Hugo”. *Correio Popular*, 2023. Disponível em: <https://correio.rac.com.br/entretenimento/expectativa-para-o-lancamento-da-adaptac-o-do-livro-os-sete-maridos-de-evelyn-hugo-1.1327567>. Acesso em: 13 nov. 2024.

GOODREADS. Reidverse: The Seven Husbands of Evelyn Hugo. *goodreads*, s.d. Disponível em: <https://www.goodreads.com/book/show/32620332-the-seven-husbands-of-evelyn-hugo>. Acesso em: 2 mar. 2026.

KARAM, Henriette. Questões teóricas e metodológicas do direito na literatura: um percurso analítico-interpretativo a partir do conto Suje-se gordo!, de Machado de Assis. *Revista Direito GV*, v. 13, n. 3, p. 827–865, set. 2017. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rdgv/a/CkMfqt9GtCTXLZYwZdL86kK/abstract/?lang=pt>. Acesso em: 10 out. 2025.

MADALENO, Rolf. *Direito de Família*. 15. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2026. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530998172/>. Acesso em: 25 mar. 2026.

MULTEDO, Renata Vilela; MORAES, Maria Celina Bodin de. A privatização do casamento. *civilistica.com*, v. 5 n. 2, 2016. Disponível em: <https://civilistica.emnuvens.com.br/redc/article/view/263>. Acesso em: 17 mar. 2026.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. *Direito das famílias*. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2026.

PORTO, Sérgio Gilberto. União estável: natureza jurídica e consequências. *Ajuris: Revista da Associação dos Juízes do Rio Grande do Sul*, Porto Alegre, v. 20, n. 59, p. 269-73, 1993. Disponível em:

https://www.amprs.com.br/arquivos/revista_artigo/arquivo_1277145122.pdf. Acesso em: 15 mar. 2026.

QUEIROZ, Odete Novais Carneiro; LAUTENSHLÄGER, Milton Flávio de A. C. A natureza jurídica do casamento no direito brasileiro. *Revista Jurídica Luso-Brasileira (RJLB)*, Lisboa, ano 7, n. 6, p. 1.807-1.816, 2021. Disponível em:

https://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2021/6/2021_06_1807_1826.pdf. Acesso em: 19 out. 2025.

REID, Taylor Jenkins. *Os sete maridos de Evelyn Hugo*. 1. ed. São Paulo: Paralela, 2019.

TEPEDINO, Gustavo. O valor jurídico do afeto e a contratualização do direito de família.

Revista Brasileira de Direito Civil (RBDCivil), Belo Horizonte, v. 31, n. 4, p. 13-15 out./dez.

2022. Disponível em: <https://rbdcivil.ibdcivil.org.br/rbdc/article/view/916/572>. Acesso em: 19 out. 2025.